



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 03773/08**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS.**  
JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS O  
PROCEDIMENTO BEM COMO O CONTRATO.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 00546 /2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **03773/08**, referente à licitação, na modalidade **Convite** nº 01/2007, seguida de contrato, realizada pela **Câmara Municipal de Marizópolis**, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública, e

**CONSIDERANDO** que a licitação em análise processou-se com fundamento nas disposições normativas da Lei Nacional n.º 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a unidade técnica, em sua manifestação inicial, fls. 72/88, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, tendo em tela a incidência das seguintes irregularidades:

- a) o convite não foi anexado em local apropriado;
- b) ausência da publicação resumida do instrumento de contrato;
- c) previsão contratual do pagamento de 13º salário, apesar da contratada não possuir vínculo empregatício com a administração pública;
- d) ausência da documentação relativa à habilitação técnica (registro no CRC) da empresa vencedora;
- e) o estatuto de constituição da empresa vencedora não está registrado na OAB/PB;
- f) o estatuto de constituição da empresa vencedora não discriminou as atribuições técnicas de cada um dos sócios, descumprindo o disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade;
- g) ausência da devida publicação do Termo Aditivo 01/08;
- h) ausência da publicação do julgamento das propostas;
- i) possibilidade de direcionamento de licitação, estribado em estudo comparativo desta licitação e seus participantes e as demais 34 licitações efetuadas na Paraíba.

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis, Sr. José Lins Braga, apresentou as defesas de fls. 93/1.207 e 1.222/1.236, procurando desconstituir as máculas suscitadas inicialmente;

**CONSIDERANDO** que a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 1.209/1.215 e 1.237/1.240, manteve as irregularidades relativas aos itens “c”, “e”, e “i” mencionados anteriormente e reputou sanadas as demais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 03773/08**

**CONSIDERANDO** que o órgão ministerial junto ao TCE/PB, mediante intervenções da eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1.216/1.221 e 1.241, opinou, em síntese, pela:

- a) irregularidade do procedimento licitatório e ilegalidade do contrato decorrente;
- b) aplicação de multa ao Sr. José Lins Braga, então Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis, autoridade responsável pelo Convite ora analisado, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
- c) assinação de prazo ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis para, com apoio na assessoria técnica especializada em Direito, instaurar e concluir processo administrativo no sentido de apurar os fatos que possam levar à aplicação das penalidades previstas no art. 87, IV c/c art. 88, II e III à empresa V&M Consultoria e Planejamento Ltda.;
- d) recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis para sempre realizar a efetiva análise da habilitação dos licitantes, inclusive analisando a legislação referente ao exercício profissional; para dar o correto *nomen juris* aos institutos em contratos; para exercer maior controle em licitações com a finalidade de evitar fraudes aos procedimentos licitatórios;
- e) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado e ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba com a finalidade de tomar as medidas que entendam cabíveis quanto às ilegalidades aqui averiguadas, concernentes ao pretense exercício ilegal da profissão de contabilista pelos Srs. Verônica Dias Vieira e João Mendes de Melo, sócios da empresa V&M Consultoria e Planejamento Ltda., ou ainda, a sua não inscrição perante o Conselho e à indiciária prática de fraude à licitação (por direcionamento);

**CONSIDERANDO** que os membros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, reunidos ordinariamente na sessão do dia 19 de maio de 2009, analisando matéria idêntica, constante dos autos do Processo TC n.º 03856/08, entenderam regular o procedimento licitatório e o contrato decorrente;

**CONSIDERANDO** os termos dos relatórios da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator, proferido oralmente, e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da 1ª **CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 03773/08**

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de abril de 2010.***

***UMBERTO SILVEIRA PORTO***

CONS. PRESIDENTE – RELATOR

***REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUNTO AO TCE/PB***